

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 - DA SÍNTESE PROCESSUAL

O presente versa sobre Impugnação de Edital apresentado pela empresa MICROSENS S.A CNPJ 78.126.950/0011-26, evento SEI 000019215820, aos termos do Pregão Eletrônico nº 06/2021-SEDUC 202000006051771, cujo objeto é a **Aquisição de Televisores Full HD de 58" a 62" polegadas para as Escolas de Tempo Integral Ensino Fundamental e Ensino Médio/Fomento da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, conforme condições e especificações neste Edital e seus Anexos**, no que tange o item 3 do Termo de Referência (Descrição do Material) do presente Pregão, que mencionam a impossibilidade de competitividade, *in verbis*:

Em verificação às exigências constantes para o Tipo 05, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para os referidos itens poderão ser atendidas apenas por uma fabricante, violando assim a isonomia e competitividade.

(...)

Dessa forma, (...), não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes (...)

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se apresenta tempestiva, com fundamento nos ditames do Edital, item 4.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

*4.2. Os pedidos de esclarecimentos ou Impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro em **até 03 (dias) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio de documento devidamente assinado e redigido em papel timbrado (caso seja empresa), a ser encaminhado por meio do sistema comprasnet.go.gov.br (art. 23 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).*

(...)

Sendo vetada qualquer outra forma de apresentação de esclarecimento ou impugnação.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 4, do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021-SEDUC.

A presente impugnação merece ser analisada com bastante esmero, o que se verifica a seguir.

3 - DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Conforme consta na impugnação, o impugnante solicita, com fundamentos explicados no corpo do clamor, os seguintes pedidos *in verbis*:

Em verificação às exigências constantes para o Tipo 05, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para os referidos itens poderão ser atendidas apenas por uma fabricante, violando assim a isonomia e competitividade.

Para facilitar a análise desta r. Administração Pública, apresentamos análise técnica em que o (-) trata-se de especificações que não serão atendidas pelo equipamento de outras fabricante, vejamos:

Tipo 01

LG 55UN731COSC.BWZ

-Possui tamanho de tela de 55"

LG 65UN731COSC.BWZ

- Possui tamanho de tela de 65"

Samsung UN58TU7020GXZD

-Não possui acesso por cabo (LAN/RJ45)

-Não possui conexão com video componentes;

- Possui 1 entrada USB

AOC 55U6295/78G

-Possui tela de 55"

(...)

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCHES.

(...), a licitação é destinada a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatados previamente.

Dois são os caminhos para esclarecimento.

Primeiro argumento: ainda que entenda necessária padronização do produto para melhor descrever as especificações, o Tribunal de Contas da União recomenda que existam expressões "equivalente", "similar" "Superior" que entenda-se "melhor qualidade", na intenção de aumentar a competitividade, nesse sentido é o Acórdão 2.300/2007 do Plenário:

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7o do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Quando necessária referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade",

É notória que a citação do TCU acima, deixa clara que a "similar, equivalente ou de melhor qualidade (*superior*)", indica que a empresa interessa em participar da licitação, terá o Termo de Referência como ponto de partida da indicação da proposta. Ou seja, não há necessariamente que o produto seja pontualmente exato ao descrito, salvo casos exclusivos. Contudo, apresentação de proposta do produto em que a descrição não atenda o mínimo necessário, é obvio que será desclassificada. O que seja esse "mínimo"?:

TELEVISORES Tipo de painel LED de 58" a 62", modo TV (UHD) Frequência do painel 60 Hz Receptor Digital Integrado (DTV) redução digital de ruído na imagem, Smart TV Conectada (Internet) - acesso Wi-Fi ou cabo, Sleep Timer, EPG (Electronic Program Guide - Guia Eletrônico de Programação) Produto ecológico (menor consumo de energia) CONEXÕES: 02 entradas HDMI, mínimo 02 entradas USB ou superior. Novo, com garantia mínima de 12 (doze meses).

Nesse sentido:

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

No tocante ao julgamento das propostas, corrobora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, **fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado**, com fulcro em outros princípios, tais quais os **da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

Transportando-se para a seara das licitações na SEDUC, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhou ofício n. 1784/2017-SERV-PUBLICA juntamente com o Despacho nº 783/2017, em que recomenda eliminar nos julgamentos o “Formalismo Exacerbado”. Despacho Monocrático nº 194/2017, *in verbis*:

(...) Pois bem. O Despacho Monocrático n. 194/2017, fs. TCE 163/166, que **determinou a suspensão do procedimento licitatório em análise**, foi adotado em razão de esta Relatoria ter **verificado formalismo exacerbado na desclassificação do representante** por ferir o item 5.1.1.2 do Edital, que estabelece que ‘os preços unitário e global são limitados aos apresentados na planilha orçamentária referencial.

(...)

Assim, o desaparecimento da irregularidade que deu azo à liminar impõe a este relator a revogação da medida cautelar adotada na linha da melhor técnica processual.

Ademais, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

Segundo;

há que distinguir, todavia, a exclusividade **industrial** da exclusividade **comercial**. A industrial é a do produtor privativo no País; a comercial é a dos vendedores e representantes na praça. Quando se trata de *produtor* não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas. Quando se trata de **vendedor ou representante comercial** já ocorre a possibilidade de existirem vários no País,(...)(Hely Lopes MEIRELLES, Direito Administrativo, 2004, p. 277, grifo do autor).

O uso dessa citação, tem intenção de pontuar que existem sim, os produtos descritos no Termo de Referência. Um dos parâmetros da composição dos preços foi a partir de ATA de Registro de Preços, Banco de Preços Federal feita por órgãos de outras localidades do país. Vejamos:

- a) Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP nº 9/2019 (SEI nº 0303436), do Processo nº 04600.003493/2019-40 da FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Enap), CNPJ: 00.627.612/0001-09;
- b) MINISTÉRIO DA DEFESA-Comando do Exército-Comando Militar do Nordeste- 10ª Região Militar. Pregão Eletrônico 21/2020.

c) Pregão Eletrônico n. 49/2020 Ministério da Educação – Campos Curitiba. Evento SEI 000018141209;

d) Pregão Eletrônico n. 301/2020 – Fundação Universidade do Amazonas/AM. Evento SEI 000018141570

Neste sentido, a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa. Vejamos o que diz a referida decisão do STJ:

A interpretação sistemática dos dispositivos das [Leis 8.666/93](#) e [11.101/05](#) leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. (Processo: [Aresp 309.867](#) - STJ)

Atualmente a rede estadual de educação do Estado de Goiás possui 149 escolas de Tempo Integral, que em média, receberá 05 TV Full HD por Unidade Escolar. Com esta aquisição pretende-se oferecer mais uma ferramenta aos alunos e professores como condição didática para o desenvolvimento de um ambiente adaptado as novas necessidades tecnológicas.

1. O tamanho da tela de 58” a 62”, se faz necessário ao contexto do espaço físico da sala e quantidade de estudantes, primando para uma visão ampla e de qualidade dado o desenvolvimento dos conteúdos a serem ministrados
2. O fato da aquisição de Smart TV, se dá pelo viés de que a inserção de elementos pedagógicos existentes da internet, em tempo real da aula, conjuga-se a diversidade de possibilidades, na complementação de material didático e de vivência prática;
3. As características técnicas escolhidas estão pautadas nos modelos e recursos mais atuais de aparelhos televisores que ofertem marcas e modelos de excelente qualidade, dado o custo benefício e tempo de uso mais duradouro, uma vez que há grande velocidade nos aparelhos serem considerados obsoletos.

Ante a tudo exposto, o julgamento da proposta seguirá o art. 7º do Decreto Estadual 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

4 - DA DECISÃO

Ante ao exposto, a equipe da Gerência de Compras entende que o **PEDIDO É CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

À vista disso, o item Tamanho da TV FULL HD de 58” a 62” deverá ser mantida e as demais especificações já constam elementos que identificam a variação do produto no uso da similares/equivalente/superior ou melhor qualidade aos apresentados no Termo de Referência.

Dito isso, encaminhem-se resposta à empresa MICROSENS S.A CNPJ 78.126.950/0011-26 para ciência da resposta.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA**, Analista de Processos, em 17/03/2021, às 18:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WOLNEY ARRUDA DE LIMA**, gerente, em 18/03/2021, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019232032** e o código CRC **AA27CD73**.

DIVISÃO DE COMPRAS

AVENIDA 5ª AVENIDA 212 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74643-030 - GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 202000006051771



SEI 000019232032

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS

PROCESSO: 20200006051771

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado no P.E 06/2021

DESPACHO Nº 149/2021 - DC- 16162

Versam os autos sobre aquisição de Televisores Full HD de 58" a 62 polegadas para as Escolas de Tempo Integral Ensino Fundamental e Ensino Médio/Fomento da Secretaria de Estado da Educação de Goiás.

Aportaram os autos a esta Gerência propulsionados pelo **DESPACHO Nº 375/2021 000019216264**, proveniente da Gerência de Licitação, em atenção ao Pedido de Esclarecimento 000019215734, via comprasnet.go.gov.br, que versa sobre as especificações técnicas do item 3, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021. Em que solicita a equipe técnica desta Pasta, análise e emissão de parecer quanto às alegações elencadas na peça retro mencionada.

Nessa senda, a Gerência de Compras informa que:

Ainda que entenda necessária padronização do produto para melhor descrever as especificações, o Tribunal de Contas da União recomenda que existam expressões **"equivalente"**, **"similar"** **"Superior"**, ou seja, de "melhor qualidade", na intenção de aumentar a competitividade, nesse sentido é o Acórdão 2.300/2007 do Plenário:

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária referência de qualidade ou **facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade"(...)**

É notória que a citação do TCU acima, deixa clara que a **"similar, equivalente ou superior"**, indica que a empresa interessa em participar da licitação, terá o Termo de Referência como ponto de partida da indicação da proposta. Ou seja, **não há necessariamente que o produto seja pontualmente exato ao descrito, salvo casos exclusivos**. Contudo, apresentação de proposta do produto em que a descrição **não atenda o mínimo necessário**, é óbvio que será desclassificada. O que seja esse "mínimo"?:

TELEVISORES Tipo de painel LED de 58" a 62", modo TV (UHD) Frequência do painel 60 Hz Receptor Digital Integrado (DTV) redução digital de ruído na imagem, Smart TV Conectada (Internet) - acesso Wi-Fi ou cabo, Sleep Timer, EPG (Electronic Program Guide - Guia Eletrônico de Programação) Produto ecológico (menor consumo de energia) CONEXÕES: 02 entradas HDMI, mínimo 02 entradas USB ou superior. Novo, com garantia mínima de 12 (doze meses).

E nesse sentido, *malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.*

Portanto, é cabível apresentar proposta comercial que atenda o mínimo necessário.

Desta feita, encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação**, para encaminhamento da resposta a(s) empresa(s).

DIVISÃO DE COMPRAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 17 dia(s) do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **WOLNEY ARRUDA DE LIMA**, gerente, em 18/03/2021, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019233751** e o código CRC **4A47642A**.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202000006051771



SEI 000019233751